AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.837 - PE (2017/0054433-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458 MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES - PE025336
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO BINO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DANTAS FERREIRA NETO E OUTRO(S) - PE026111 SUELENE SÁ DA SILVA ALMEIDA - PE027560

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto em face de acórdão, assim ementado:

> EMENTA: AGRAVO LEGAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO SOLICITADA. BENEFICIO CONTRATADO NA MODALIDADE "RENDA VITALÍCIA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Evidenciado o ilícito da entidade agravante que efetuou o resgate antecipado da aposentadoria, sem comprovação da devida autorização, configurado está o dano moral e o dever de indenizar.
>
> 2. Para se fixar o valor dos danos morais deve-se ter em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de obedecer a critérios, tais quais os referentes ã situação pessoal, social, econômico, intelectual e à intensidade do constrangimento do ofendido, bem como o porte econômico do ofensor, o grau de culpa e ã gravidade da ofensa.
>
> 3. Agravo a que se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 285-293).

Nas razões do especial, sustentou a ora agravante, em suma, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as regras do regulamento do plano de benefícios ao qual esteve vinculado o autor da ação e que, segundo entende, autorizam a exclusão de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2A6CDBEB-7104-401C-A60B-0E0D68044F9E

ex-empregado do patrocinador da entidade fechada de previdência que não tiver formalizado opção pela modalidade de autopatrocínio.

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Observo que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Verifico que o acórdão recorrido, a partir do detido exame das provas dos autos e da interpretação das cláusulas do contrato, insusceptíveis de reexame do âmbito do recurso especial, pontuou que o autor da ação deve ser incluído "na "renda vitalícia com a continuação do beneficio para os beneficiários após o seu falecimento", como se observa nas seguintes passagens do voto condutor (fls. 352-353):

> A leitura das razões recursais indica, de plano, que o réu/agravante se limitou a repetir a narrativa dos fatos já exaustivamente delineada no decorrer do trâmite processual.
>
> Como já foi verificado por esta relatoria, "a demanda versa sobre o fato de o autor, ao tempo em que laborava na Agribands Purina do Brasil, ter contribuído para o regime de previdência complementar oferecido pela ré. Não obstante, mesmo após sua demissão, em 13/ 11/ 2006, optou por permanecer com o plano de beneficios oferecido pela entidade de previdência complementar, como autopatrocinador, contribuindo com sua parte e com a parte referente ao antigo empregador. Optou, portanto, pela modalidade "renda vitalícia com continuação do beneficio para os beneficiários após a sua morte" (fl. 35). No entanto, sem que formalizasse o pedido, o autor foi surpreendido com o procedimento realizado pela entidade ré que, por equívoco ou interesse próprio, efetuou o resgate, creditando o valor de R$ 16.074,97 (dezesseis mil, setenta e quatro reais e noventa e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2A6CDBEB-7104-401C-A60B-0E0D68044F9E

sete centavos), como se o autor tivesse pleiteado a antecipação de aposentadoria, acrescido do valor de R$ 179,34 (cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), classificado como excedente financeiro.

Em razão da antecipação da aposentadoria mesmo sem tê-la solicitado, o autor tomou conhecimento de que não teria direito ã aposentadoria vitalícia requerida."

(...)

Dos autos, o que se verifica, em verdade, é que no ano de 2009 o autor/apelante fez a opção pela renda vitalícia com continuação do beneficio para os beneficiários após o meu falecimento, reforçado ainda pelo documento seguinte no qual expressamente se observa o tipo de beneficio escolhido como sendo renda vitalícia. (documentos de fls. 35 e 36).

Dessarte, não há como prosperar a alegação da agravante de que não foi realizada a escolha pelo autor/agravado. A entidade ré/apelante não trouxe aos autos provas em contrário que pudessem desconstituir o direito do requerente.

O autor, nesse sentido, preencheu o requisito quanto à eleição de um beneficio de aposentadoria previsto no regulamento.

Do aparato normativo da empresa, o qual a agravante alega ter sido erroneamente interpretado, verifica-se que:

> 10.2.12- De comum acordo, entre o Participante (ou seus Beneficiários se não houver participante) e a CargillPrev, os benefícios decorrentes de Aposentadoria, Incapacidade ou Pensão por Morte de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário Atualizado poderão a qualquer momento, ser transformados em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, face ãs condições biométricas do interessado, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da CargillPrev.

Ora, do próprio regulamento, verifica-se que o pagamento único seria uma opção para o participante, desde que a decisão seja tomada conjuntamente entre o beneficiário e a entidade. Ou seja, haveria sim essa possibilidade, desde que formulada pelo autor/agravado, seguida da devida anuência da agravante.

Repise-se que dos autos não consta nenhuma aquiescência do autor/recorrido nesse sentido, razão pela qual se verifica que a demandada/recorrente não se desincumbiu do ónus que lhe competia.

Tem-se, portanto, que a entidade agravante arbitrariamente procedeu ao pagamento antecipado, considerando, assim, que a modalidade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2A6CDBEB-7104-401C-A60B-0E0D68044F9E

> não se coaduna com a opção feita pelo autor/recorrido e, ainda, que não há nenhuma manifestação dele requerente no sentido de resgatar antecipadamente a aposentadoria ou de receber o seu pagamento em parcela única.

Diante disso, a alteração da conclusão do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório das cláusulas e interpretração do regulamento do plano de benefício, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2A6CDBEB-7104-401C-A60B-0E0D68044F9E